



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.082, DE 2025 **(Do Sr. Alex Manente)**

Institui medidas de combate a fraudes, bem como direitos e garantias dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dos Titulares e Representantes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Alex Manente)

Institui medidas de combate a fraudes, bem como direitos e garantias dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dos Titulares e Representantes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e dá outras providências.

Apresentação: 26/06/2025 11:26:19.413 - Mesa

PL n.3082/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de combate a fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como direitos e garantias aos segurados, titulares e representantes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de coibir fraudes, instituir um sistema facilitado de gestão e interrupção de descontos, estabelecer uma fila nacional dos processos com respeito à ordem cronológica dos pedidos, determinar forma célere de apuração e punição dos servidores que descumpram esta Lei, regular o uso da inteligência artificial (IA) e garantir a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade do lar e da proteção social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - segurado: o titular de aposentadoria, de pensão por morte, da pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus e da Renda Mensal Vitalícia;

II - titular do BPC: o titular do benefício de prestação continuada;

III - representante: o representante, sobretudo a mãe, do titular do BPC na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial).

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais que regem esta Lei:

I - a titularidade e a intangibilidade da aposentadoria, da pensão e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), como bens essenciais à subsistência e à dignidade da pessoa humana;



II - o direito à informação clara, acessível e completa sobre todos os aspectos relacionados aos benefícios e processos administrativos;

III - a não discriminação, a igualdade de tratamento e a proibição de linguagem ou condutas que reforcem estigma ou vergonha associados ao recebimento de benefícios sociais;

IV - o respeito ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas dos processos;

V - eficiência, a eficácia e a transparência na prestação dos serviços do INSS;

VI - responsabilização dos servidores do INSS, dos bancos pagadores, e de terceiros contratados, conveniados ou autorizados a operar no âmbito da previdência e assistência social, por danos causados aos segurados, titulares e representantes do BPC;

VII – a proteção da segurança dos dados pessoais, previdenciários e assistenciais dos brasileiros;

VIII - o atendimento humanizado, com sensibilidade às circunstâncias de vulnerabilidade, incluindo barreiras tecnológicas, limitações de acessibilidade e condições de vida em áreas rurais ou remotas.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SEGURADOS, TITULARES E REPRESENTANTES DO BPC

Seção I – Da Proteção Contra Fraudes e Descontos Indevidos

Art. 3º Qualquer desconto não obrigatório em aposentadorias, pensões ou no BPC dependerá de autorização prévia, expressa e específica do beneficiário, formalizada por meio de assinatura eletrônica qualificada ou assinatura física, com informações claras sobre a natureza, o valor e o prazo do desconto, bem como a identificação da entidade beneficiária.

§ 1º A autorização de descontos para entidades sindicais poderá ser revogada a qualquer tempo pelo beneficiário, seja por requerimento entregue diretamente ou por terceiros nas agências do INSS, ou por meio de procedimento digital simplificado com efetivação imediata da suspensão das cobranças.

§ 2º É vedada a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) de descontos consignados nos benefícios e no BPC até que



seja implementado sistema eletrônico de revogação de descontos seguro, simplificado e auditável, nos termos desta Lei.

§ 3º O INSS implementará mecanismos de monitoramento e controle para identificar e bloquear descontos não autorizados, notificando imediatamente os beneficiários sobre quaisquer descontos realizados.

§ 4º A recusa de recebimento dos requerimentos de revogação de desconto nas agências do INSS ou a sua não efetivação constitui infração disciplinar grave a ser apurada por processo administrativo disciplinar sumário, previsto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção II – Do Direito à Informação Correta e Precisa

Art. 4º O INSS deverá fornecer aos segurados, titulares e representantes do BPC informações claras, precisas e em linguagem acessível sobre:

- I - os requisitos para a concessão de benefícios e do BPC;
- II - os procedimentos para requerimento, acompanhamento e recurso nos processos;
- III - os prazos para análise de requerimentos e recursos;
- IV - os motivos de quaisquer notificações, exigências, suspensões ou indeferimentos, com detalhamento dos fatos e fundamentos legais, e identificação do setor a ser dirigido o recurso;
- V - a existência de descontos em seus benefícios, com a identificação da origem, do valor e da forma de revogá-los;
- VI - as formas de contato e atendimento disponibilizadas pelo INSS;
- VII - os direitos e deveres previstos nesta Lei e em outras normas pertinentes;
- VIII - os mecanismos de controle e fiscalização dos serviços do INSS;
- IX - as políticas de proteção de dados pessoais, previdenciários e assistenciais;
- X - a utilização de inteligência artificial ou sistemas automatizados em seus processos, incluindo a explicação, em linguagem acessível, dos critérios, algoritmos e etapas envolvidas, bem como do direito à revisão humana;
- XI – o recebimento por escrito das informações e orientações repassadas pelos servidores nos atendimentos presenciais ou telefônicos.



§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas de forma proativa nos canais de comunicação do INSS e a pedido do interessado, por escrito ou por meio eletrônico, garantindo o comprovante de recebimento.

§ 2º As notificações deverão conter a identificação clara do responsável pela emissão, os meios para contato e esclarecimentos, e a indicação explícita se o processo foi analisado por sistemas automatizados.

§ 3º As comunicações do INSS utilizarão linguagem simples, evitando termos técnicos que possam causar confusão, e considerarão as necessidades específicas de grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, idosos, moradores de áreas rurais ou com baixa literacia digital.

§ 4º O envio de notificações aos segurados, titulares e representantes do BPC em desacordo com o previsto nos § 2º e § 3º deste artigo constitui infração disciplinar grave a ser apurada por processo administrativo disciplinar sumário, previsto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção III – Do Direito ao Devido Processo Administrativo

Art. 5º É garantido aos segurados, titulares e representantes do BPC o direito ao devido processo administrativo, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões, nos termos da Lei 9.784, de 1999.

§ 1º Em processos de revisão de benefícios, o INSS deverá apresentar indícios concretos de irregularidade ou fraude, sendo vedadas notificações genéricas.

§ 2º Os prazos para defesa e interposição de recursos serão informados de forma acessível, e não serão inferiores a 30 dias.

§ 3º É vedada a suspensão ou o cancelamento de benefícios e do BPC sem a prévia oportunidade de defesa, salvo em casos de flagrante ilegalidade comprovada.

§ 4º Na hipótese de bloqueio ou suspensão do BPC por falta de atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o pagamento será reativado em 72 horas após a respectiva atualização, comprovada por checagem do próprio INSS ou por requerimento do titular ou de seu representante que apresente formulário de atualização cadastral.

§ 5º O bloqueio, suspensão ou cancelamento de benefícios sem a prévia notificação aos interessados, salvo na condição prevista no § 3º, constitui infração disciplinar grave a ser apurada por processo administrativo disciplinar sumário, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção IV – Da Transparência e Eficiência nos Processos Administrativos



Art. 6º O INSS manterá filas digitais de requerimentos e recursos, acessíveis aos interessados, por natureza do processo, contendo informações atualizadas sobre a posição na fila, os prazos médios de análise e a identificação da unidade responsável.

§ 1º As filas digitais serão auditáveis por órgãos de controle interno e externo, com relatórios públicos periódicos.

§ 2º Os processos serão organizados e analisados por ordem de inserção cronológica dentro da respectiva fila digital.

§ 3º A inserção ou a análise de requerimentos e recursos em desrespeito a ordem cronológica constitui infração disciplinar grave, apurado por procedimento disciplinar sumário previsto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O INSS manterá canais de comunicação eficazes e acessíveis, incluindo atendimento presencial, telefônico, eletrônico e por aplicativos, com registro e acompanhamento das demandas.

§ 1º O atendimento presencial será ampliado para beneficiários vulneráveis, com equipes reforçadas por assistentes sociais capacitados para oferecer suporte direto e encaminhamentos adequados.

§ 2º O INSS oferecerá suporte específico para beneficiários com baixa literacia digital, incluindo tutoriais e assistência para acesso a seus sistemas automatizados.

Seção V – Da Regulação da Inteligência Artificial e Sistemas Automatizados

Art. 8º O uso de inteligência artificial e sistemas automatizados nos processos do INSS observará os seguintes princípios:

I - transparência dos algoritmos, com explicação clara e acessível dos critérios de decisão;

II - não discriminação e vedação de decisões baseadas em perfis ou categorias suspeitas;

III - garantia de revisão obrigatória por servidor humano em casos de indeferimento, suspensão ou cancelamento de benefícios, com direito a recurso simplificado via portal digital, telefone ou presencialmente;

IV - auditoria regular e independente dos sistemas de IA para identificar e corrigir vieses ou erros;

V - responsabilidade humana pela emissão das notificações e decisões finais;



VI – publicação integral dos algoritmos e regras de negócio utilizados em sistemas automatizados, permitindo o escrutínio independente por especialistas.

§ 1º O INSS informará claramente aos segurados, titulares e representantes do BPC quando seus processos forem analisados ou decididos por sistemas automatizados, detalhando os critérios utilizados e garantindo o direito à contestação e revisão por um servidor humano.

§ 2º Todas as decisões automatizadas serão documentadas em sistema auditável, com registro detalhado dos dados, algoritmos e etapas processuais utilizados.

Seção VI – Da Segurança e Acesso aos sistemas automatizados

Art. 9º O INSS implementará um sistema de níveis de acesso no aplicativo “Meu INSS”, permitindo que os segurados, titulares e representantes do BPC concedam permissões específicas e controladas a terceiros para realizar operações em seu nome, sem compartilhamento de senha.

§ 1º O sistema garantirá a identificação inequívoca do outorgante e do outorgado, com registro detalhado e auditoria de todas as operações.

§ 2º Os níveis de acesso poderão incluir requerimento de benefícios, acompanhamento de processos, solicitação de informações e outras operações definidas em regulamento.

§ 3º O INSS promoverá campanhas de educação sobre o uso seguro de seus sistemas automatizados e os riscos do compartilhamento de senhas.

§ 4º As trocas de dados entre o INSS e outras instituições serão submetidas a parecer jurídico prévio com revisões periódicas de governança e auditoria.

§ 5º É proibido o compartilhamento de dados dos segurados, titulares e representantes do BPC com empresas ou organizações estrangeiras.

Art. 10 O INSS adotará medidas robustas de segurança cibernética para proteger os dados pessoais e previdenciários, prevenindo acessos não autorizados, vazamentos e fraudes.

Seção VII – Das disposições gerais de proteção

Art. 11 Para os titulares do BPC com renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, comprovada no Cadastro Único (CadÚnico), é vedada a realização de visitas domiciliares para aferição de miserabilidade, sendo tal



prática considerada abuso de autoridade, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13.869, de 2019.

Parágrafo único. Os casos de suspeita de irregularidade serão tratados exclusivamente por meios administrativos, com notificação clara e oportunidade de defesa, sem violação da residência do beneficiário.

Art. 12 É garantida a portabilidade bancária plena e irrestrita para o recebimento de benefícios e do BPC, independentemente da existência de empréstimos consignados ou outros débitos.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 13 O Ministério da Previdência Social criará Grupo de Referência de Experiência do Cliente, composto por segurados, titulares e representantes do BPC, especialistas e membros da sociedade civil, para monitorar a qualidade dos serviços do INSS e propor melhorias.

Art. 14 O INSS manterá canais de denúncia acessíveis e seguros para que os segurados, titulares e representantes do BPC relatem irregularidades e abusos.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O INSS implementará um programa de capacitação contínua para seus servidores, com foco em atendimento humanizado, proteção de dados, combate a fraudes e sensibilidade às vulnerabilidades dos beneficiários.

Art. 16 Fica revogado o inciso V do art. 115, da Lei 8.213, de 1991.

Art. 17 Fica revogado o § 3º do art. 2º, da Lei 15.077, de 2024.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias após a sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil viveu, nos últimos dias, um dos episódios mais graves e revoltantes de ataque aos mais vulneráveis: um esquema de corrupção dentro do INSS, segundo apurado pela Polícia Federal, desviou nada menos que R\$ 6,5 bilhões destinados a aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse é um número absurdo — não apenas por sua dimensão, mas por representar o roubo direto da renda mínima de pessoas que dependem desses recursos para sobreviver. Um dinheiro que



sustenta famílias inteiras, que alimenta crianças com deficiências severas, que provê o remédio de idosos, que mantém teto sobre a cabeça de quem tão pouco possui.

O crime foi possível porque, ao longo do tempo, o próprio INSS se apropriou indevidamente de um espaço público fundamental: o acesso ao crédito e à vida financeira dos brasileiros que recebem seus benefícios. Ao invés de proteger essas pessoas, esse grupo de criminosos agindo dentro do INSS transformou-se em predadores de aposentadorias e benefícios. E tudo isso com o silêncio cúmplice de uma estrutura arcaica, opaca e sem mecanismos reais de controle.

Agora, cabe ao Congresso Nacional assumir seu papel histórico. Não apenas como legislador, mas como guardião da dignidade dos brasileiros, da transparência nas políticas públicas e da responsabilidade fiscal. O INSS é responsável por movimentar mais de um trilhão de reais por ano, alcançando dezenas de milhões de cidadãos. É um órgão central na vida de nosso povo. Por isso, ele precisa ser resgatado — e urgente.

Este projeto enfrenta a seguinte questão: se uma associação tem interesse em receber contribuições de seus filiados, por que o Estado precisa intervir como intermediário financeiro? Por que não deixar a associação cobrar diretamente seus associados? Não seria esse, de fato, o modelo mais transparente, seguro e menos suscetível a fraudes? Dessa forma, propomos a revogação do dispositivo legal que permitiu a enorme fraude contra aposentados brasileiros no início de 2025.

Este Projeto de Lei possui o objetivo de contribuir para a renovação institucional, a proteção social e a reafirmação de direitos. Ele nasce da indignação, mas também da esperança. Da dor, mas também da determinação de construir um sistema justo, humano e eficaz.

Entre suas inovações, destacamos:

- I. A criação de uma fila digital nacional dos processos do INSS, acessível aos interessados e auditável pelos órgãos de controle, garantindo transparência e fim ao arbítrio na análise de requerimentos;
- II. A instituição de várias camadas de segurança jurídica e operacional, especialmente no Capítulo II, que garante aos segurados o direito a informações claras, precisas e em linguagem acessível, acabando com as notificações genéricas e burocráticas que tanto prejudicam a saúde mental desses cidadãos;
- III. A primeira regulamentação do uso de inteligência artificial em um órgão público brasileiro, com regras rigorosas de



- transparência, revisão humana e auditoria independente, evitando decisões automatizadas finais injustas ou discriminatórias;
- IV. A consolidação de garantias mínimas ao devido processo administrativo, com contraditório real, defesa ampla e proibição de cancelamentos automáticos de benefícios;
 - V. O fim das "visitas domiciliares para aferição de miserabilidade", práticas invasivas, humilhantes e claramente inconstitucionais, substituídas por métodos administrativos modernos, dignos e respeitosos;
 - VI. A criação de níveis de acesso ao aplicativo "Meu INSS", modelo inspirado no sucesso da Receita Federal, que permite ao segurado conceder permissões específicas a terceiros — como advogados ou contadores — sem precisar compartilhar sua senha de todo o sistema;
 - VII. A garantia de plena portabilidade bancária dos benefícios, permitindo ao cidadão escolher onde receber seu dinheiro, independentemente de débitos ou empréstimos vinculados; e
 - VIII. A imposição de regras rígidas de compartilhamento de dados, proibindo o envio de informações dos segurados a empresas estrangeiras e exigindo parecer jurídico prévio para qualquer troca de dados entre o INSS e outras instituições; e
 - IX. O término dos descontos para entidades associativas, pondo fim ao INSS como intermediário financeiro de associações.

O presente Projeto de Lei possui o condão de oferecer um compromisso do Estado com o povo brasileiro de que não vamos aceitar que servidores mal-intencionados e empresários corruptos roubem o futuro de nossos idosos, de nossas crianças com deficiência, das famílias mais pobres e vulneráveis. É, também, um recado claro ao país: as políticas públicas, os órgãos governamentais e os recursos federais pertencem ao povo brasileiro. E caberá ao Congresso Nacional mostrar, com coragem e determinação, que estamos aqui para protegê-los, defendê-los e devolvê-los à sociedade com o respeito que merecem.

Esta proposição, enfim, oferece uma nova etapa para o INSS e para milhões de brasileiros. Um momento de maior transparência, justiça e humanidade. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.



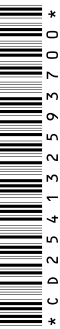
**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**

Apresentação: 26/06/2025 11:26:19.413 - Mesa

PL n.3082/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254132593700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 15.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-27;15077
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05;13869

FIM DO DOCUMENTO